

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Pregão Eletrônico nº 010/2023/SML/PVH

HELENMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.248.928/0001-40, estabelecida na Av. Pinheiro Machado, nº 1971, bairro São Cristóvão, nesta cidade de Porto Velho, neste ato representada por seu representante legal, Roberto Jarbas Moura de Souza, portador do CPF nº 391.280.913-53 vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e nos termos do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 010/2023/SML/PVH, a fim de apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I - Dos motivos para a manutenção da Decisão recorrida.

Observada a intenção da PMPV em adquirir bens móveis para uma de suas secretarias, foi elaborado e divulgado edital apresentando o desejo do Poder Público municipal no que tange ao material desejado, assim como as regras de participação para aqueles que viessem a participar do certame com o intuito de realizar a venda dos bens móveis.

Considerando que o material de desejo para aquisição é um bem, o edital, seguindo a regra do artigo 1º da Lei 10.520/02 descreveu os padrões de desempenho e qualidade desejadas, de forma objetivamente, usando especificações usuais no mercado (P.U do Art.1º, da Lei 10.520/02)

Ainda em observância a Lei nº 10.520/02, o Edital apresentou definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara para servir de referência aos participantes do certame no momento da apresentação das suas propostas.

O Edital, em busca de preservar o interesse público no sentido de realmente adquirir o bem almejado pela Secretaria destinatária dos bens, previu ainda a obrigatoriedade dos participantes em apresentarem "amostras" do material em análise para aquisição.

Como se pode observar, estamos diante de um procedimento regular, pois observou a necessidade de aquisição, descreveu as referências dos bens objeto do desejo e apresentou/definiu as regras de participação dos licitantes/interessados.

Editais são sim a regra do jogo e devem ser observados, sob pena de não se homologar a aquisição, contudo as regras contidas nos editais não se sobrepõem ou nulificam a legislação correlata/afim aos procedimentos de licitação.

Em que pese o Edital que norteou o Pregão Eletrônico nº 010/2023/SML/PVH seja a regra desse procedimento licitatório, esse não elimina as demais regras de licitação, como é o caso da Lei de Licitações, logo, as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que nele estejam inseridas devem ser consideradas como referência, e não como "cláusula pétrea" como está exigindo o Recorrente quando, (i) baseado em ínfimas diferenças de medidas (extensão vertical do encosto), (ii) forma de apresentação do produto (encosto de cabeça) e ou (iii) porque o material oferece mais do que o desejado (prancheta tem tecnologia superior ao desejada), está tentando aplicar a pecha de não conformidade ao produto da Recorrida.

De certo que o edital deve descrever o produto do desejo, mas sempre observando a manutenção da competitividade entre os licitantes, conforme se verifica da última parte do artigo 3º da Lei 10.520/02.

O artigo citado acima menciona que bens e serviços comuns são todos aqueles que podem ser objetivamente definidos pelo edital, e que a definição deverá ser precisa, suficiente e clara, ou seja, traduzir a real necessidade do Poder Público com todas as características indispensáveis, afastando, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

As características do produto arguida pelo Recorrente são irrelevantes e desnecessárias, pois em nada diminuem ou modificam a qualidade do produto licitado.

Também é importante asseverar que o Poder Público analisou as "amostras" dos produtos entendeu como válidos e nenhum momento, seja no edital, seja em outros esclarecimentos oferecidos aos licitantes, informou que a aquisição dos bens tinha como base o caráter de padronização do seu acervo, o que em tese, justificaria adquirir produtos idênticos aos que possui.

A Lei Geral de Licitação nos traz o mesmo entendimento contido no 3º da Lei 10.520/02. Veja-se:

"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável." (ART. 7, parágrafo 05 da Lei 8.666/93)

Qualquer descrição, seja de produto ou serviço que não tenha similaridade no mercado, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração estará favorecendo uma única licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade (salvo nos casos que sejam tecnicamente justificáveis pela administração)

Agir da forma como exigida pela Recorrente, aceitar somente produtos com o tamanho exato em milímetros como apresentados no Edital nº 010/2023/SML/PVH, seria aceitar que o referido documento estaria sendo direcionado, pois o produto descrito pela Recorrente somente um fabricante o confecciona, a empresa FRISOKAR.

Mas não, não estamos diante de um direcionamento, pois as medidas e apresentação do produto usadas no Edital são meras referências, em estrita observância ao artigo 3º da Lei 10.520/02 e artigo 7º, §5º da Lei 8.666/93.

II - Do direito

II. 1 – Da condição de processabilidade das presentes contrarrazões

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro :

"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão".

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo.

O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

II.2 – Das regras que exigem o respeito ao princípio da competitividade.

A legislação pátria busca obstar limitações à ampla competitividade e, o mais importante, a isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

1. Artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal, no qual firma que a licitação pública somente permitirá "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

2. Artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação";

3. Artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público: "... admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato..."

Dos pedidos

Dessa forma, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a empresa HELENMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA COMO VENCEDORA no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Reque ainda sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Requer também sejam observadas a limitação das eventuais inobservâncias editalícias, de modo que a não observância de um item, prejudique os demais.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

Fechar